



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.720075/2011-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Recorrente MUNICÍPIO DE CONDE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Constitui base de cálculo da contribuição social da empresa o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento para constituição de crédito tributário sobre valores pagos a contribuintes individuais. O lançamento foi realizado em 30/06/2011. Seguem transcrições da decisão recorrida.

Decisão recorrida

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

Prova. Prazo. Preclusão.

As provas de eventual erro no lançamento devem ser colacionadas pelo sujeito passivo no prazo da impugnação, sob pena de preclusão, somente sendo admitidas extemporaneamente em caso de força maior, fato novo ou superveniente, hipóteses legais cujas ocorrências não restaram demonstrada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

O contencioso se formou, em essência, em torno da possibilidade de a impugnante produzir provas, pertinentes a eventuais erros do lançamento, com conseqüente retificações de GFIP, após esgotado o prazo legal da impugnação, bem como de incluir os valores assim apurados em parcelamento especial.

Não há como deferir o pleito do sujeito passivo na matéria, pelas razões que passamos a expor.

É que à Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza (concepção ampliativa do princípio da legalidade em matéria de direito público).

Neste sentido, somente há respaldo legal para concessão de dilação de prazo defensivo, destinado à juntada de documentos, quando comprovado pela impugnante motivo de força maior, ou de se tratar de elementos novos ou fatos supervenientes, que impossibilitassem sua apresentação no prazo de impugnação que lhe foi concedido.

Contra a decisão, a recorrente reitera suas alegações iniciais, ora transcritas:

I – que está recuperando as bases de dados para as necessárias retificações em GFIP, de forma individualizada para cada empregado e/ou contribuinte individual, a fim de promover a apuração dos valores efetivamente devidos e contestação daqueles apurados pelo Fisco;

Processo nº 14751.720075/2011-93
Acórdão n.º **2402-003.582**

S2-C4T2
Fl. 756

II – após consolidação e retificação, requer sejam os valores devidos incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.960.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo ao seu exame.

De fato, a recorrente se insurge quanto à possibilidade de retificação das declarações apresentadas e requer o deferimento neste presente processo do direito de adesão intempestiva ao parcelamento especial.

Quanto à primeira questão, desde à impugnação, passando pelo recurso voluntário, até o presente momento, quando decorridos quase dois anos, não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse a correção da falta.

E, ainda que o fizesse, não é objeto deste processo a autuação pelo descumprimento da obrigação de declarar as remunerações, mas pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, não há o que se possa deferir em seu favor.

No mais, conforme apontado pela decisão recorrida, também não é objeto deste processo o direito ou não de parcelamento do débito. Aqui se examina a correção do lançamento das contribuições, a fim de se apurar a certeza do crédito constituído.

A qualquer momento, é direito dos contribuintes buscarem a melhor forma de regularizarem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil seus débitos fiscais.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes